



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>16327.721329/2020-17</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3202-002.802 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 20 de agosto de 2025                                 |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | MAPFRE VIDA S/A                                      |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 1 DO CARF (VINCULANTE).

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, não conhecer do recurso voluntário, em razão da concomitância. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe e Aline Cardoso de Faria, que conheciam, em parte, do recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Onízia de Miranda Aguiar Pignataro** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Juciléia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório da decisão recorrida, que passo a reproduzir:

Trata-se de impugnação a lançamentos de créditos tributários abrangendo períodos mensais de 2016, formalizados por meio de Autos de Infração referentes a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS - fls. 231) e a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS - fls. 225), nos valores, respectivamente, de R\$ 4.138.768,22 e R\$ 672.549,71, valores nos quais incluídos principal e juros de mora, sem multa de ofício.

A Fiscalização descreve, nos Autos de Infração, ter constatado insuficiência de recolhimento das contribuições (PIS E COFINS), no regime cumulativo.

Igual descrição encontra-se no Auto de Infração de Cofins (fls. 232), sendo o seguinte correspondente enquadramento legal (fls. 233).

As irregularidades constatadas foram consubstanciadas no Relatório Fiscal de fls.

191/221 em que o autuante inicia identificando a Contribuinte como uma sociedade anônima, autorizada a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e, conforme o artigo 3º de seu estatuto social tem por objeto “a exploração de operações das atividades de seguros do ramo de seguro de pessoas em geral, tais como definidas na competente legislação em vigor”, fls. 53 e 63.

Na sequência descreve o procedimento fiscal, em que, entre outras informações, expõe que:

2.4 Os Autos de Infração estão formalizados nos processos administrativos fiscais digitais nº 16327.721329/2020-17 e nº 16327.721331/2020-96.

2.5 Os créditos tributários constituídos no presente processo administrativo estão com a exigibilidade suspensa de acordo com o art. 151, inciso V, do CTN, em razão da tutela de urgência concedida pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal 3ª Região no contexto da ação declaratória nº 0013977-82.2014.4.03.6100 (fls. 169 a 172).

No item 3 de seu Relatório, a Fiscalização aborda a Base de Cálculo do PIS e da Cofins das Seguradoras, expondo como item 3.1 a Legislação Aplicável:

3.1.1 Sob a égide da Constituição Federal de 1967, a Lei Complementar nº 7 de 1970 instituiu a cobrança do PIS na qualidade de contribuição social incidente

sobre o faturamento mensal auferido pelas empresas, ou suas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda. Naquela época, as sociedades seguradoras não contribuíam com base no faturamento, de acordo com o § 2º do art. 3º da mencionada lei complementar. O referido tributo foi expressamente recepcionado pela Carta da República de 1988, com supedâneo em seu art. 239.

3.1.2 Por seu turno, a Lei Complementar nº 70 de 1991 instituiu a cobrança da COFINS, com fulcro na redação original do art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal de 1988, e sem prejuízo da incidência simultânea do PIS, estabelecendo sua base de cálculo como sendo a “receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza”, e, isentando, em seu art. 11, § 1º, as empresas de seguros privados, dentre outras atividades, *ipsis litteris*:

3.1.3 A Lei nº 9.701 de 1998 incluiu as seguradoras no rol das pessoas jurídicas sujeitas à cobrança do PIS incidente sobre o faturamento, determinando sua base de cálculo no caput do art. 1º – a “receita bruta operacional auferida no mês”-, subtraída de determinadas exclusões específicas, previstas do inciso IV do mesmo artigo:

...

3.1.4 Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1ª de fevereiro de 1999, a Lei nº 9.718 de 1998 estabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas de direito privado, correspondente à receita bruta auferida de acordo com o caput do art. 3º, de maneira a incluir as sociedades seguradoras nesse regime. Vejamos o texto original dos arts. 2º e 3º, caput e §§ 1º e 5º, do mencionado diploma:

...

3.1.5 A Medida Provisória nº 1.807 de 1999 incluiu o § 6º ao art. 3º da Lei nº 9.718 de 1998, estabelecendo em seu inciso II a seguinte exclusão de base de cálculo, específica para as seguradoras: “os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas à garantia de provisões técnicas”. Vejamos o texto incluído pela citada medida provisória:

...

3.1.6 A Medida Provisória nº 2.158-35 de 2001 deu nova redação ao caput e ao inciso II do § 6º do art. 3º da Lei nº 9.718 de 1998, alterando as exclusões específicas aplicáveis às seguradoras, em texto que permanece vigente até os dias atuais, abaixo colacionado:

...

3.1.7 Posteriormente, o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718 de 1998 foi declarado inconstitucional em recursos extraordinários julgados pelo Supremo Tribunal Federal (nos RREE n.º 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840), porquanto na data da publicação da mencionada lei ordinária – 27 de novembro de 1998 – a redação

original do art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal de 1988 permitia a incidência de contribuições sociais apenas sobre o faturamento ou a receita bruta, não sendo possível a cobrança desses tributos sobre as demais receitas auferidas pelos sujeitos passivos. Isto se deu em razão de o referenciado dispositivo ter definido o conceito de receita bruta como sendo a “totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade exercida e a classificação contábil adotada”, de maneira a alcançar também as receitas não operacionais. A Emenda Constitucional nº 20 de 1998, que autorizou a tributação das receitas que extrapolam ao conceito de faturamento ou receita bruta, foi promulgada em 15 de dezembro de 1998, sendo publicada no dia seguinte.

3.1.8 Colaciona-se a ementa do acórdão do Recurso Extraordinário nº 357.950-9/RS, em que foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718 de 1998, em julgamento plenário do Supremo Tribunal Federal, ocorrido em 9 de novembro de 2005:

...

3.1.9 Em harmonia com as decisões do Supremo Tribunal Federal, o art. 79, inciso XII, da Lei nº 11.941 de 2009 revogou o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718 de 1998, retirando o dispositivo do ordenamento pátrio. A partir de então, a definição da base de cálculo do PIS e da COFINS está positivada no caput do art. 3º da Lei 9.718 de 1998, correspondendo à receita bruta das pessoas jurídicas, isto é, as receitas auferidas no exercício das atividades operacionais.

3.1.10 Sobre o conceito jurídico de faturamento para fins da incidência do PIS e da COFINS, colaciona-se trecho do voto do Ministro Cezar Peluso, constante do AgR no RE 400.479-8/RJ, cuja tese foi acompanhada, por unanimidade, pelos demais integrantes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

...

3.1.11 No caso do PIS, o conceito de faturamento aplicável às seguradoras, e aos demais sujeitos passivos relacionados no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212 de 1991, já estava positivado no art. 1º da Lei nº 9.701 de 1998, correspondendo à receita bruta operacional auferida no mês.

3.1.12 Ulteriormente, a redação do caput do art. 3º da Lei nº 9.718 de 1998 foi alterada pelo art. 52 da Lei nº 12.973 de 2014, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2015:

...

3.1.13 Em ato contínuo, o art. 2º da Lei nº 12.973 de 2014 modificou o texto do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598 de 1977, também com vigência a partir de 1º de janeiro de 2015, de modo a esclarecer que a base de cálculo para fins da incidência do PIS e da COFINS nos regimes cumulativos inclui as receitas auferidas no exercício das atividades operacionais dos sujeitos passivos, alcançando o “produto da venda de bens nas operações de conta própria”, o “preço da

prestação dos serviços em geral”, o “resultado auferido nas operações de conta alheia” e “as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica”. Vejamos:

3.1.14 A Lei nº 12.973 de 2014 ratificou o entendimento de que a receita bruta para fins da apuração do PIS e da COFINS nos regimes cumulativos compreende as receitas operacionais auferidas, oriundas do exercício de suas atividades típicas ou habituais, independentemente da natureza dos negócios jurídicos praticados pelos sujeitos passivos.

3.1.15 Destarte, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2015, haja vista o disposto nos artigos 2º e 52 da Lei nº 12.973 de 2014, a base de cálculo do PIS e da COFINS nos regimes cumulativos abrange qualquer receita auferida em razão da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, consoante o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598 de 1977.

3.1.16 Cabe frisar que por “atividade ou objeto principal da pessoa jurídica” entende-se as atividades declaradas nos atos constitutivos, ou as atividades que na prática sejam verificadas, exercidas pelo sujeito passivo típica e habitualmente, quando estas se afastam do objeto social expressamente declarado nos registros societários.

3.1.17 Sendo assim, devem ser oferecidas à tributação do PIS e da COFINS cumulativos todas as receitas auferidas no exercício do objeto social formalizado nos documentos societários, assim como aquelas oriundas de atividades típicas ou habituais, efetivamente constatadas no cotidiano das empresas.

3.1.18 Em observância ao texto do inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598 de 1977, é mister asseverar que o adjetivo “principal” não pode ser interpretado no sentido de “preponderante”. Tal exegese tem o condão de gerar sérias distorções na tributação das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento/receita bruta. A incidência do PIS e da COFINS apenas sobre a receita auferida na atividade operacional preponderante – aquela em que se verifica o maior faturamento mensal – tem o potencial de beneficiar indevidamente as pessoas jurídicas que exercem mais de um tipo de atividade operacional (que atuam em mais de uma Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE), relativamente àquelas que desempenham uma única atividade (possuem uma única CNAE). A referida vantagem tributária configura-se como indevida em vista dos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva, da neutralidade tributária, da livre concorrência, bem como dos critérios de diferenciação de alíquotas e bases de cálculo estabelecidos no § 9º do art. 195 da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005.

3.1.19 O arts. 3º e 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.285, de 13 de agosto de 2012, na redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.544, de 26 de janeiro de 2015, regulamentavam a base de cálculo do PIS e da COFINS no caso das sociedades seguradoras à época da ocorrência dos fatos geradores:

...

No item 3.2 de seu Relatório, a Fiscalização aborda a Atividade ou Objeto Principal das Seguradoras:

3.2.1 O Decreto-Lei nº 73 de 1966 dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regula as operações de seguros, cosseguros, resseguros e retrocessão no País. O referido sistema é composto pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), os resseguradores, as sociedades autorizadas a operar em seguros privados e os corretores de seguros. 3.2.2 Com base no art. 32 do Decreto-Lei nº 73 de 1966 são atribuições do CNSP, dentre outras previstas naquele dispositivo:

...

3.2.3 Segundo o Decreto-Lei nº 73 de 1966, em seu art. 36, cabe à SUSEP, dentre outras atribuições:

...

3.2.4 Nos artigos 1º a 4º, 28, 29, 84, 85 e 88 do Decreto-Lei nº 73 de 1966 transcritos abaixo estão discriminadas as atividades desenvolvidas por toda e qualquer sociedade seguradora, bem como pelos resseguradores, as quais constituem a sua atividade ou objeto principal, típico, habitual e exclusivo. In verbis:

...

3.2.5 Por seu turno, a Lei Complementar nº 126 de 2007 estatuiu regras aplicáveis às operações de cosseguro, resseguro e retrocessão, incluindo no rol das operações típicas e habituais das seguradoras e resseguradores, além das previstas no Decreto-Lei nº 73 de 1966, determinadas contratações de seguro no exterior e operações em moeda estrangeira no mercado securitário, nas condições autorizadas naquele diploma e na normatização do CNSP e da SUSEP.

3.2.6 A manutenção e a aplicação dos recursos relativos às reservas técnicas em investimentos de renda fixa, de renda variável, sujeitos à variação cambial, imóveis e outros, consoante disposto nos artigos 28, 29, 84 e 85 do Decreto-Lei nº 73 de 1966, e em observância aos requisitos e os limites impostos pela Resolução CMN nº 4.444 de 2015, constitui atividade típica, habitual e exclusiva das seguradoras.

3.2.7 É importante salientar que o binômio “solvência x lucratividade” para as sociedades seguradoras depende não só do uso da escoreita técnica atuarial e do conhecimento acerca dos riscos cobertos, com o adequado controle de sua retenção e/ou pulverização, dentre outros, mas também da rentabilidade obtida na aplicação dos ativos garantidores das reservas técnicas.

3.2.8 Destarte, as operações de seguro, cosseguro, resseguro e retrocessão, bem como a aplicação dos recursos das reservas técnicas, provisões ou fundos são, por expressa previsão do Decreto-Lei nº 73 de 1966 e da Lei Complementar nº 126 de

2007, atividades típicas, habituais e exclusivas das sociedades seguradoras, resseguradores e retrocessionários.

No item 3.3. são abordadas especificamente as Receitas Financeiras Vinculadas à Atividade ou Objeto Principal das Seguradoras 3.3.1 De acordo com o que dispõem o art. 187, incisos I a IV, da Lei das Sociedades Anônimas, aprovada pela Lei nº 6.404 de 1976 e suas alterações posteriores, as receitas financeiras auferidas podem ser classificadas como operacionais ou não operacionais, a depender da atividade ou objeto principal das pessoas jurídicas. In verbis:

...

3.3.2 As receitas financeiras são operacionais quando vinculadas ao exercício das atividades típicas e habituais das pessoas jurídicas, estando, nesse caso, enquadradas no inciso III do art. 187 da Lei nº 6.404 de 1976 acima transcrito.

Quando não operacionais, as receitas financeiras devem ser registradas em outras receitas, conforme disposto no inciso IV acima colacionado, ficando as mesmas evidenciadas na demonstração do resultado do exercício após a apuração do lucro ou prejuízo operacional.

3.3.3 No que tange às receitas financeiras para fins da incidência do PIS e da COFINS, tem-se o entendimento da Receita Federal do Brasil constante da pergunta 010, Capítulo XXII, página 13, do “DIPJ 2014 – Perguntas e Respostas”, publicado em 05/06/2015, disponível no endereço eletrônico abaixo indicado, que representa norma tributária complementar, de acordo com o art. 100 do CTN.

3.3.4 Como se viu anteriormente, as atividades típicas, habituais e exclusivas das sociedades seguradoras, de acordo com o Decreto-Lei nº 73 de 1966 e a Lei Complementar nº 126 de 2007, não se resumem apenas à comercialização de contratos de seguros, envolvendo, também, as operações de cosseguro, resseguro e retrocessão, bem como a aplicação dos ativos garantidores das reservas técnicas, dentre outras atividades geradoras de receitas operacionais.

3.3.5 Apenas para fins de argumentação, os rendimentos de aplicações de renda fixa ou variável representam receitas operacionais para os bancos, mas são receitas não operacionais para empresas que se dedicam exclusivamente ao comércio de mercadorias, por exemplo.

3.3.6 Para as seguradoras, os rendimentos de renda fixa ou variável auferidos em investimentos compulsórios, vinculados aos ativos garantidores das reservas técnicas, são receitas operacionais por serem oriundas do exercício de uma atividade típica, habitual e exclusiva dessas entidades, prevista em lei e nos respectivos atos constitutivos. Já os rendimentos de renda fixa ou variável auferidos em investimentos não vinculados aos ativos garantidores das reservas técnicas, relativos a recursos próprios da seguradora, representam receitas não operacionais.

3.3.7 Sendo assim, todas as receitas financeiras vinculadas às operações típicas, habituais e exclusivas desenvolvidas pelas sociedades seguradoras, de acordo com o Decreto-Lei nº 73 de 1966, a Lei Complementar nº 126 de 2007 e os respectivos estatutos sociais, representam receitas de natureza operacional auferidas por essas pessoas jurídicas.

E, no item 3.4, sob o título Das Receitas Auferidas pelas Seguradoras Sujeitas à Incidência do PIS e da COFINS nos Regimes Cumulativos (Lei nº 9.718 de 1998), expõe:

3.4.1 Cabe ao CNSP a atribuição para fixar as normas contábeis aplicáveis às seguradoras, de acordo com o art. 32, inciso V, do Decreto-Lei nº 73 de 1966. As regras para o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das operações realizadas pelas entidades sujeitas à fiscalização da SUSEP estão atualmente estabelecidas na Circular SUSEP nº 517 de 2015.

3.4.2 O Anexo X da Circular SUSEP nº 517 de 2015 discrimina o elenco de contas contábeis específico para o registro das operações supervisionadas pelo órgão. No que toca exclusivamente às contas de receita (resultado) das seguradoras, os seguintes subgrupos (3 algarismos) e contas (4 algarismos), em lista não exaustiva, devem ser incluídos na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS no regime cumulativo, desde que as receitas ali registradas estejam vinculadas às operações de seguros, cosseguros, resseguros, retrocessões e aos rendimentos auferidos na aplicação dos ativos garantidores das reservas técnicas: 311 – Prêmios Ganhos; 312 – Rendas com Taxas e Emissões de Apólices; 3151 – Outras Receitas Operacionais; 361 – Receitas Financeiras; dentre outros.

3.4.3 As receitas contabilizadas nos subgrupos e contas acima especificados, desde que vinculadas às atividades típicas, habituais e exclusivas das sociedades seguradoras, de acordo com o Decreto-Lei nº 73 de 1966, a Lei Complementar nº 126 de 2007 e os atos constitutivos, devem ser computadas nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

No item 4, descreve as Infrações Apuradas:

4.1. Insuficiência de Recolhimento do PIS e da COFINS. Exclusão Indevida de Receitas das Bases de Cálculo das Contribuições Sociais 4.1.1 Na apuração do PIS e da COFINS nos períodos fiscalizados foi verificada a não inclusão nas bases de cálculo de receitas financeiras auferidas em investimentos compulsórios, referentes à aplicação dos ativos garantidores das reservas técnicas; e de receitas financeiras auferidas na aplicação dos ativos garantidores do seguro DPVAT.

4.1.2 É importante salientar que inexistente lei específica determinando a exclusão das receitas especificadas no parágrafo anterior das bases de cálculo do PIS e da COFINS no regime cumulativo da Lei nº 9.718 de 1998, consoante o art. 97, incisos II e VI, do CTN. Ademais, em se tratando de norma que implique a redução de base de cálculo de tributo não há a possibilidade de interpretação analógica ou extensiva, consoante a regra de hermenêutica consagrada no art. 111 do mesmo

CTN. Por fim, é imperioso atentar para o fato de que a redução da base de cálculo de tributos é matéria reservada exclusivamente a dispositivo de lei específica, conforme exigido pelo art. 150, § 6º, da Constituição Federal de 1988.

Receitas financeiras auferidas na aplicação dos ativos garantidores das reservas técnicas 4.1.3 Verificou-se a não inclusão nas bases de cálculo do PIS e da COFINS de receitas financeiras auferidas em investimentos compulsórios, referentes à aplicação dos ativos garantidores das reservas técnicas, registradas nas contas contábeis 3611260000 (Oscilação Cambial), 3611880000 (Outras Receitas Financeiras), 3612110000 (Juros Tit. RF Priv-Inst. Fin.), 3612110007 (Juros – Letras Financeiras), 3613110000 (Juros – Títulos DPI – Federal), 3613110001 (Juros NTN-B), 3613110002 (Juros NTN), 3614980000 (Outras Receitas – Outros Títulos), 3619511200 (FEC – GPB – Outras Receitas), 3619513100 (Oscilação – Cotas de Fundo), no período de janeiro a setembro de 2016; bem como as contas contábeis 3611260000 (Oscilação Cambial), 3612110000 (Juros – Títulos RF Privados – Inst.

Financeiras), 3612110005 (Juros – Debêntures), 3612120000 (AM – Títulos RF Privados – Inst. Financeiras), 3612180000 (Outras Receitas – Tít. RF Privados – Inst.

Financeiras), 3613110001 (Juros – LFT), 3613110005 (Juros – NTN-B), 3613110006 (Juros – NTN-F), 3613110009 (Juros – NTNC), 3613110010 (Juros TDA), 3614980000 (Outras Receitas – Outros Títulos Renda Variável), 36194511100 (FEC – GPB – Valorização da Quota), 3619513106 (Oscilação Cotas Fundo Liquidez – 4747), 3619513109 (Osc. Quotas-FI Soberano) e 3619521005 (Osc. Quotas Mapfre FI Cambial), no período de outubro a dezembro de 2016.

4.1.4 As receitas registradas na conta contábil 3619310000 (Juros – Consórcio DPVAT) não foram computadas nas bases de cálculo mensais, muito embora tenham sido incluídas pelo próprio contribuinte na planilha de fl. 74 apresentada em resposta aos itens 7, 9 e 11 do Termo de Início de Procedimento Fiscal, fl. 4.

Com fulcro na resposta apresentada em 12/06/2020 ao Termo de Intimação Fiscal Nº 1, fls. 30 a 35, bem como nos demonstrativos mensais da Seguradora Líder de fl. 76, verificou-se que as receitas em comento não se originaram da aplicação de ativos garantidores do seguro DPVAT.

4.1.5 As atividades típicas, habituais e exclusivas exercidas pelas seguradoras, expressamente previstas do Decreto-Lei nº 73 de 1966 e da Lei Complementar nº 126 de 2007, representam a sua atividade ou objeto principal. Sendo assim, tem-se que as receitas decorrentes de tais atividades legalmente compulsórias, a exemplo dos rendimentos oriundos da aplicação financeira de ativos garantidores de reservas técnicas, integram o faturamento dessas sociedades.

4.1.6 Importante esclarecer que a parcela do objeto social legalmente tipificado no Decreto-Lei nº 73 de 1966, na Lei Complementar nº 126 de 2007 e nas normas do CMN, do CNSP e da SUSEP, inclui as atividades principais exploradas por essas

sociedades, obrigatórias para as operações de seguros, cosseguros, resseguros e retrocessão, por expressa disposição legal.

4.1.7 No que tange às sociedades seguradoras, o Decreto-Lei n.º 73 de 1966 em seus arts. 28, 29 e 84 determina a obrigatoriedade do investimento dos recursos para a formação das chamadas reservas obrigatórias, compostas de reservas técnicas, fundos especiais e provisões, conforme dispõe os artigos a seguir reproduzidos:

...

4.1.8 Portanto, tendo em vista a necessidade de garantir o cumprimento de suas obrigações atuariais, quantificadas nas provisões técnicas constituídas, as sociedades seguradoras devem efetivar e manter os investimentos compulsórios, em virtude da lei, e administrar a alocação desses recursos dentre as opções de aplicação previstas no art. 7º da Resolução CMN nº 4.444 de 2015 – renda fixa, renda variável, imóveis, investimentos sujeitos à variação cambial e outros – respeitando os limites e os critérios de diversificação estabelecidos naquela norma.

4.1.9 Assim, tanto a realização desses investimentos compulsórios como a cotidiana administração dos respectivos recursos caracterizam-se como operações empresariais próprias das sociedades seguradoras e, portanto, típicas, habituais e exclusivas. Desta maneira, sendo o faturamento o resultado econômico das operações empresariais que constituem o objeto social ou a atividade principal dessas pessoas jurídicas, conforme estabelecido na legislação, as receitas decorrentes dos referidos investimentos compulsórios, sejam elas financeiras ou quaisquer outras, integram o faturamento das sociedades seguradoras e, por decorrência, as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

4.1.10 De acordo com as Soluções de Consulta SRRF08/DISIT nº 91 e nº 249 de 2012 e as Soluções de Consulta COSIT nº 83 de 2017 e nº 126 de 2018, as receitas financeiras auferidas pelas seguradoras em investimentos compulsórios realizados a partir dos ativos garantidores das reservas técnicas devem ser incluídas na base de cálculo do PIS e da COFINS, haja vista estarem alcançadas pelo conceito jurídico de faturamento ou receita bruta. Vejamos as ementas:

...

4.1.11 No mesmo sentido dos entendimentos anteriores, a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu, por maioria de votos, no acórdão nº 9303-009.950 julgado em sessão ocorrida no dia 21 de janeiro de 2020. Transcreve-se a ementa abaixo:

4.1.12 Diferentemente de outras atividades empresariais, o custo contábil das operações de seguro – composto predominantemente pelas indenizações pagas pelos sinistros ocorridos – só pode ser mensurado com exatidão após o transcurso do período de cobertura dos riscos. Na hipótese em que não haja sinistro, o custo direto associado a um contrato de seguro é zero, excetuadas as despesas de

comercialização e administrativas atribuíveis à apólice. Nesse caso, tanto o prêmio ganho quanto as receitas financeiras auferidas na aplicação dos ativos garantidores são convertidos em lucro operacional da seguradora.

4.1.13 Sendo assim, muito embora as seguradoras estejam obrigadas pela lei a manterem os ativos garantidores das reservas técnicas, não podendo aliená-los até a desconstituição das respectivas provisões atuariais, as receitas obtidas a partir dos investimentos compulsórios são fundamentais não só para a garantia da solvência dos riscos assumidos, mas também para o incremento da lucratividade operacional.

Receitas financeiras auferidas na aplicação de ativos garantidores do seguro DPVAT 4.1.14 Verificou-se a não inclusão nas bases de cálculo do PIS e da COFINS de receitas financeiras auferidas na aplicação de ativos garantidores do seguro DPVAT, lançadas nas contas contábeis 3616110002 (Juros – DPVAT), de janeiro a setembro de 2016; e 3619610000 (Receita – Fundo DPVAT), de outubro a dezembro de 2016.

4.1.15 No Termo de Intimação Fiscal Nº 1 (fls. 7 a 10) esta fiscalização requisitou ao sujeito passivo, in verbis:

1 – Esclarecer detalhadamente o objeto e o motivo dos lançamentos efetuados no ano de 2016 na conta contábil 3619310000 (Juros – Consórcio DPVAT). Apontar os atos normativos que fundamentaram os referidos lançamentos (normas da SUSEP, Comitê de Pronunciamentos Contábeis, Normas Brasileiras de Contabilidade e/ou outros).

2 – Informar pormenorizadamente o objeto e o motivo dos lançamentos registrados no ano de 2016 na conta contábil 3619610000 (Receita – Fundo DPVAT). Descrever os atos normativos que fundamentaram os mencionados lançamentos (normas da SUSEP, Comitê de Pronunciamentos Contábeis, Normas Brasileiras de Contabilidade e/ou outros).

3 – Comprovar os esclarecimentos requisitados nos itens anteriores por intermédio de documentação hábil.

4.1.16 Em resposta aos itens acima colacionados, o contribuinte aduziu (fls. 30 a 32), *ipsis litteris*:

Esclarecemos que o seguro DPVAT, de conhecimento público, é operado por um “consórcio” entre seguradoras, cada qual com sua parcela de participação na operação, que no caso desta cia. é de 1,31862%.

Neste contexto, no grupo de contas questionado, segundo orientação da Circular SUSEP 517/2015, são registradas as receitas atreladas à operação DPVAT, na proporção da participação desta seguradora no mencionado consórcio, e nosso suporte são extratos da movimentação bancária de recebimentos e pagamentos, que são efetuados líquidos e fechados, disponibilizados pela Seguradora Líder.

1. Na conta 3619310000 - Juros - consorcio DPVAT constam os valores decorrentes de receitas financeiras relativas as receitas livres (não vinculados às provisões técnicas) conforme são enviadas nos demonstrativos da Seguradora Líder.

2. Na conta 3619610000 – Receita – fundo DPVAT constam valores decorrentes dos rendimentos financeiros dos ativos garantidores das reservas técnicas vinculadas ao Consórcio DPVAT, no qual a REQUERENTE é consorciada. Esclarece que, anteriormente ao sistema ERP SAP, conforme declarado em resposta ao termo inicial de intimação do dia 05/06/2020, a contabilização era efetuada na conta 3616110002 – RECEITAS FIN.JUROS – DPVAT.

Cabe observar que as receitas financeiras decorrentes dos investimentos dos ativos garantidores da operação DPVAT não geram qualquer resultado nas seguradoras consorciadas, pois tais registros são revertidos às próprias provisões na conta 3623150004 (até set/16) - VAR.MONET RES. DPVAT, e na conta 362315001 (de out à dez/16) – AM – DPVAT DIRETO, não havendo repasse / receita sobre estes valores às suas consorciadas: (...)

Isso porque, conforme esclarecido no item 1 deste Termo quanto às receitas livres, os recursos das provisões deverão ser capitalizados mensalmente pela rentabilidade obtida pela carteira de investimentos de seus ativos garantidores, conforme disposição do art. 11 da Resolução CNSP 153/2006.

Tais valores, portanto, são aplicados novamente nos próprios recursos de provisões da Seguradora Líder, não havendo repasse / receita sobre estes valores na seguradora consorciada.

Trata-se, portanto, de mero registro contábil, não havendo qualquer repasse deste valor à cia. Os valores registrados nesta conta, portanto, não integram sua receita bruta, não geram resultado, e não são base de cálculo de PIS/COFINS.

4.1.17 O argumento do contribuinte acima transcrito não pode ser acolhido porque a incidência do PIS e da COFINS se dá em razão do auferimento mensal de faturamento/receita bruta, sendo irrelevantes, para fins da ocorrência do fato gerador, a metodologia utilizada no registro contábil, a realização das receitas em dinheiro (ou outras disponibilidades) ou o resultado obtido nas operações, seja lucro ou prejuízo.

4.1.18 A Instrução Normativa RFB nº 1.199 de 2011 dispõe sobre o tratamento tributário das operações realizadas por intermédio de consórcio constituído nos termos do disposto nos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404 de 1976. Transcreve-se abaixo os arts. 1º a 5º da referida norma:

...

4.1.19 Os dispositivos da instrução normativa acima colacionados deixam claro que as receitas auferidas em operações realizadas pelos consórcios devem ser

oferecidas à tributação pelas consorciadas, na proporção das respectivas participações no empreendimento.

4.1.20 Por representarem rendimentos oriundos dos ativos garantidores do seguro DPVAT, tais receitas se aderem ao conceito de faturamento estabelecido no art. 3º, caput, da Lei nº 9.718 de 1998, observadas, ainda, as disposições do Decreto-Lei nº 73 de 1966 acerca das atividades típicas, habituais e exclusivas das seguradoras, de forma que as mesmas deveriam ter sido oferecidas à tributação pela fiscalizada, haja vista a sua condição de seguradora consorciada, observado o art. 5º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.199 de 2011.

No item 5 de seu Relatório, a Fiscalização justifica o Não Lançamento da Multa de Ofício:

5.1 Na constituição dos créditos tributários lançados neste processo administrativo não houve o lançamento da multa de ofício prevista do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430 de 1996, em cumprimento ao art. 63, caput e § 1º, da Lei nº 9.430 de 1996, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35 de 2001.

In verbis:

5.2 Em 01/08/2014, o sujeito passivo e outras companhias autoras ingressaram na Justiça Federal com a ação declaratória nº 0013977-82.2014.4.03.6100 (petição inicial juntada às fls. 137 a 168 deste) requerendo o reconhecimento da “inexistência de relação jurídico tributária entre as AUTORAS e a RÉ, relativamente à existência do PIS e da COFINS sobre os valores de receitas destinadas à cobertura das reservas técnicas e respectivos rendimentos, inclusive quanto aos últimos cinco anos” (fl. 166).

5.3 Em 19/11/2019, antes do início do presente procedimento fiscal, a VicePresidência do Tribunal Regional Federal 3ª Região (TRF3) deferiu parcialmente a tutela de urgência formulada pelo sujeito passivo e as outras companhias recorrentes, no sentido de suspender a exigibilidade dos tributos discutidos na ação judicial nº 0013977-82.2014.4.03.6100 até a realização do juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário interpostos (fls. 169 a 172).

Na mesma decisão, o TRF3 determinou ainda o sobrestamento daquele feito até a decisão final do RE nº 609.069/RS pelo Supremo Tribunal Federal (Tema nº 372 – Exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras).

5.4 Portanto, os créditos tributários constituídos no presente processo administrativo fiscal estão com a exigibilidade suspensa enquanto durarem os efeitos da decisão judicial acima especificada, de acordo com o art. 151, inciso V, do CTN, na redação dada pela Lei Complementar nº 104 de 2001.

No item 6, identifica das Bases de Cálculo:

6.1 Os Anexos I e II deste relatório apresentam os montantes mensais das receitas não incluídas nas bases de cálculo do PIS e da COFINS nos períodos de apuração de janeiro de 2016 a dezembro de 2016.

6.2 A planilha eletrônica anexada à fl. 190 deste processo administrativo fiscal contém a memória da apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS referentes à infração descrita nos subitens 4.1.3 a 4.1.13 acima. A mencionada planilha é parte integrante do presente relatório.

Relaciona, no item 7, disposições legais que fundamentam a autuação:

7.1 Base Legal: Constituição Federal de 1988, art. 145, § 1º, 146-A, 150, § 6º, art. 170, 195, I, b, § 9º e 239; Emendas Constitucionais nº 20 de 1998 e nº 47 de 2005; Lei Complementar nº 7 de 1970, arts. 1º e 3º; Lei Complementar nº 70 de 1991 arts. 1º, 2º e 10; Lei Complementar nº 126 de 2007; Código Tributário Nacional, arts. 97, 100, 111 e 142; Decreto-Lei nº 73 de 1966, arts. 1º a 4º, 14, 28, 29, 32, 36, 73, 78, 84, 85, 88, 109 e 110; Lei nº 6.404 de 1976, art. 187; Decreto-Lei nº 1.598 de 1977, art. 12; Lei nº 9.701 de 1998, art. 1º; Lei nº 9.715 de 1998, arts. 2º, inciso I, e 9º; Lei nº 9.718 de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.593 de 2002, art. 6º; Lei nº 10.684 de 2003, art. 18; Lei nº 10.833 de 2003, art. 10; Lei nº 11.457 de 2007, art. 2º e 3º; Lei nº 11.941 de 2009, art. 79; Lei nº 12.973 de 2014, arts. 2º e 52; Medida Provisória nº 1.807 de 1999, arts. 1º e 2º; Medida Provisória nº 2.158-35 de 2001, arts. 2º e 30; Recursos Extraordinários (STF) n.º 346.084, 357.950, 358.273, 390.840 e 400.479-8/RJ; Decreto nº 4.524 de 2002, arts. 2º, I, “a”, II e parágrafo único, 3º, 10, 22, 27, 74 e 93; Instrução Normativa RFB nº 1.285 de 2012, arts. 3º e 10; Instruções Normativas RFB nº 1.110 de 2010 e nº 1.599 de 2015; Parecer PGFN/CAT nº 2.773 de 2007; Soluções de Consulta COSIT nº 83 de 2017, nº 126 de 2018 e nº 134 de 2018; Soluções de Consulta SRRF08/DISIT nº 91 de 2012 e nº 249 de 2012; Nota Técnica COSIT nº 21 de 2006; Resolução CMN nº 4.444 de 2015, art. 7º; Circular SUSEP nº 517 de 2015, Anexo X; e outros dispositivos da legislação citados neste relatório e nos autos de infração acostados ao presente processo administrativo fiscal.

A título de Disposições Finais, a Fiscalização relaciona, no item 8, documentos comprobatórios dos créditos tributários ora lançados:

Termo de Início de Procedimento Fiscal e Termos de Intimação Fiscal Nº 1, 2, 3 e 4 (fls. 3 a 22); respostas apresentadas pelo sujeito passivo aos termos da fiscalização (fls. 23 a 44); termos de análise de solicitação de juntada relacionados às respostas apresentadas pelo sujeito passivo (fls. 45 a 51); estatuto, documento do procurador e procuração (fls. 52 a 72); planilha eletrônica (“.xls”) apresentada pelo sujeito passivo em resposta ao item 6 do Termo de Início de Procedimento Fiscal contendo a apuração do PIS e da COFINS de janeiro a dezembro de 2016 (fl.

73); planilha eletrônica (“.xls”) apresentada pelo sujeito passivo em resposta aos itens 7, 9 e 11 do Termo de Início de Procedimento Fiscal contendo as receitas financeiras auferidas na aplicação dos ativos garantidores das reservas técnicas de janeiro a dezembro 2016 (fl. 74); planilha eletrônica (“.xls”) apresentada pelo

sujeito passivo contendo os balancetes de janeiro a dezembro de 2016 (fl. 75); planilha eletrônica (“.xls”) apresentada pelo sujeito passivo em resposta ao Termo de Intimação Fiscal Nº 1 contendo demonstrativos da Seguradora Líder referentes ao seguro DPVAT do período de janeiro a dezembro de 2016 (fl. 76); Formulários de Informações Periódicas (FIP) apresentados à SUSEP que demonstram o Quadro 16 - Necessidade de Cobertura das Provisões Técnicas, relativamente aos meses de janeiro a dezembro de 2016 (fls. 77 a 136); Inicial, tutela de urgência concedida pelo TRF3 e certidão de objeto e pé relativas ao processo judicial nº 0013977-82.2014.4.03.6100 (fls. 137 a 177); relatórios extraídos dos arquivos da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições – EFD Contribuições –transmitidos pelo sujeito passivo ao SPED em 29/02/2016 (Jan/2016, original), 28/03/2016 (fev/2016, original), 09/05/2016 (mar/2016, original), 16/05/2016 (abr/2016, original), 14/06/2016 (mai/2016, original) 02/08/2016 (jun/2016, original), 18/11/2016 (jul/2016, retificadora), 12/09/2016 (ago/2016, original), 20/10/2016 (set/2016, original), 13/12/2016 (out/2016, original), 21/12/2016 (nov/2016, original) e 10/02/2017 (dez/2016, original) que demonstram a apuração do PIS e da COFINS nos meses de janeiro a dezembro de 2016 (fls. 178 a 189); e planilha eletrônica (“.xls”) elaborada pela fiscalização contendo a memória da apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS referentes à infração descrita nos subitens 4.1.3 a 4.1.13 deste relatório (fl. 190).

Ainda, reporta-se a alíquotas aplicadas (item 8.2) e demonstrativos integrantes dos Autos de Infração (item 8.3) .

Como Anexos I e II, encontram-se as planilhas de fls. 222/223.

Dada ciência da autuação em 26/10/2020 (fls. 246), foi solicitada, em 24/11/2020 (fls.

249), a juntada de Impugnação de fls. 250/260, acompanhada de documentos, com as razões de defesa a seguir sintetizadas.

A Interessada registra a tempestividade de sua impugnação e defende o seu cabimento por “Ausência de Concomitância na Matéria Impugnada”, expondo tratar de matéria diferente daquela sujeita ao Poder Judiciário nos autos da Ação Declaratória nº 0013977-82.2014.4.03.6100 (AD - fls.

137/168):

3. O objeto da AD é a contestação da exigibilidade de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre valores de receitas destinadas à cobertura das reservas técnicas e seus respectivos rendimentos, porque: (i) Não se enquadram no conceito de receita bruta definido pela Lei nº 12.973/14 e, por isso, não devem compor o faturamento da Impugnante, nos termos da Lei nº 9.718/98; e (ii) Não representam receitas efetivas, pois tais valores apenas transitam pelo resultado da Impugnante sem gerar um aumento de patrimônio instantâneo.

4. A presente Impugnação, por seu turno, enfocará a improcedência dos lançamentos de PIS e CONFIS em função de: (i) As receitas financeiras decorrentes das aplicações financeiras dos ativos garantidores da Impugnante não integrarem a receita bruta do período, na forma do art. 1º, IV, c, da Lei nº 9.701/98; (ii) As receitas financeiras decorrentes das aplicações financeiras dos ativos garantidores no âmbito do Consórcio DPVAT, a uma, não gerarem resultado à Impugnante, e, a duas, não serem de titularidade da Impugnante, mas sim do próprio Consórcio DPVAT.

Entende que a matéria aqui discutida em nada se identifica com aquela objeto da AD, pelo que há de ser conhecida a presente Impugnação, para que seja julgada procedente.

No tópico III de sua defesa (itens 6 a 11), sob o título “Das Razões de Fato à Improcedência dos Lançamentos”, a Impugnante identifica-se como pessoa jurídica que se dedica à exploração de operações de seguro de pessoas em geral, conforme definido na legislação vigente e previsto em seu estatuto social, sujeitando-se à apuração e ao recolhimento do PIS e da COFINS, na forma da Lei nº 9.718/98, sob o regime cumulativo, reporta-se à autuação e repressão, no item 10 os motivos de sua oposição que expôs no item 4 acima reproduzido.

No tópico IV.1 (itens 12 a 19), defende a Improcedência dos Lançamentos sobre as Receitas Financeiras Decorrentes de Investimentos dos Ativos Garantidores da Impugnante. Para tanto expõe que:

- as empresas de seguro privado podem excluir/deduzir da receita bruta operacional auferida no período a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas, conforme art. 1º, inciso IV, “c” da Lei 9.718/98 que transcreve.

- tal autorização, certamente, aplica-se também às receitas financeiras decorrentes dos investimentos desta parcela de prêmios que se prestam a constituir os ativos garantidores, especialmente porque tais têm natureza de juros. Cita doutrina e assevera: Resta claro que as receitas financeiras decorrentes de investimentos compulsórios ostentam natureza jurídica de juros, sendo o nom iuris que lhes foi atribuído (“receita”), não tem condão de trasmutar a sua essência jurídica. E justamente em função desta natureza de juros, as receitas financeiras em tela caracterizam importância acessória ao principal, que, neste caso, é a parcela de prêmio destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas.

No tópico IV.2 (itens 20 a 40) aduz a improcedência dos Lançamentos sobre as Receitas Financeiras Decorrentes de Investimentos dos Ativos Garantidores no âmbito do Consórcio DPVAT, reportando-se, inicialmente, nos itens 22 a 26, ao Seguro DPVAT, à criação em 2006 do Consórcio ao qual as seguradoras devem aderir conforme Resolução SUSEP nº 332/15 que menciona e afirmando:

25. Da mesma forma que às empresas de seguro privado, no âmbito do Consórcio DPVAT é obrigatória a constituição de ativos garantidores e a sua aplicação financeira, na forma do quanto disposto na Resolução CNSP nº 153/06, garantindo, assim, a devida cobertura de indenizações aos segurados do Seguro DPVAT.

Na sequência, defende que as Receitas Financeiras dos Investimentos dos Ativos Garantidores no âmbito do Consórcio DPVAT não geram resultado à Impugnante (itens 27 a 32), reportando-se a art. 11 da Resolução CNSP nº 153/06 e expondo:

- os rendimentos decorrentes das aplicações financeiras dos ativos garantidores são aplicados novamente nos próprios recursos de provisões técnicas no âmbito do Consórcio DPVAT, junto à Seguradora Líder, não havendo repasse e, conseqüente, aferição de receita relativa a tais valores pela seguradora consorciada; - Inclusive, no curso da fiscalização, a Impugnante demonstrou que tais receitas financeiras decorrentes dos investimentos dos ativos garantidores são revertidas às próprias provisões na Conta 3623150004 (Var. Monet. Res. DPVAT)3 e na Conta 362315001 (AM –DPVAT Direto)4 (fls. 30/35).

Apresenta exemplo referente a janeiro/2016 (fls. 257) e conclui:

- Logo, tendo as receitas financeiras atreladas aos ativos garantidores sido, primeiramente, registradas na Conta 3616110002 (Juros – DPVAT) e, após, revertidas na Conta 3623150004 (Var. Monet. Res.

DPVAT), anulou-se o efeito do primeiro registro, de forma que o impacto apurado no resultado do período foi zero.

- Portanto, os valores contabilizados nas Contas 3616110002 (Juros – DPVAT) e 3619610000 (Receita – Fundo DPVAT) não passam de mero registro contábil, pelo que não integram a receita bruta da Impugnante e não compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Argumenta, ainda, nos itens 33 a 40, que as receitas dos Investimentos dos Ativos garantidores no âmbito do Consórcio DPVAT não são de titularidade da Impugnante, reprisando que as seguradoras que desejam operar o Seguro DPVAT devem aderir ao Consórcio DPVAT, conforme disciplinam os arts. 32 e 33 da Resolução SUSEP nº 332/15.

E continua:

- uma vez realizada a adesão ao Consórcio DPVAT, os recursos investidos no consórcio e seus rendimentos passam a integrar o patrimônio do próprio Consórcio e não mais das seguradoras, sendo administrado pela administradora do Consórcio (i.e., Seguradora Líder), nos termos da Lei nº 11.795/08, arts. 25 e 26 que transcreve.

- ratifica a assertiva acima o fato de os valores vinculados ao Consórcio DPVAT sequer serem discriminados no rol de “Provisões Técnicas” do Quadro 16 do Formulário de Informações Periódicas (FIP) apresentado pela Impugnante à SUSEP

(fls. 77/136), mas sim considerados como “Outros Ajustes”, por constituírem-se provisão de despesa administrativa, conforme Orientações de Preenchimento FIP/SUSEP (reproduz o citado quadro 16 às fls. 258/259):

Acrescenta que na hipótese de desligamento de seguradora consorciada, os investimentos e seus respectivos resultados são distribuídos às demais seguradoras consorciadas, nos termos do art. 37 da Resolução SUSEP nº 332/15, o qual transcreve .

E complementa: fosse a reserva da Impugnante, o seu desligamento do Consórcio DPVAT jamais poderia ocasionar na transferência desses ativos aos demais integrantes do consórcio, sobremaneira diante da vedação do art. 85 do Decreto nº 77/66, o qual transcreve.

Conclui que : as receitas auauadas se referem a investimentos do Consórcio DPVAT, não vinculadas à Impugnante, pelo que deve ser reconhecida a improcedência do lançamento, determinando-se o seu cancelamento.

Finaliza formulando pedido de conhecimento e procedência da Impugnação, a fim de que sejam integralmente canceladas as autuações em tela e exonerados os pretensos débitos que consignam, com base nos seguintes fundamentos: (i) As receitas financeiras decorrentes das aplicações financeiras dos ativos garantidores da Impugnante não integram a receita bruta operacional do período, na forma do art. 1º, IV, c, da Lei nº 9.701/98; (ii) As receitas financeiras decorrentes das aplicações financeiras dos ativos garantidores no âmbito do Consórcio DPVAT, a uma, não geram resultado à Impugnante, e, a duas, não são de titularidade da Impugnante, mas sim do próprio Consórcio DPVAT.

Consoante análise do Recurso Voluntário, a Recorrente repisa as teses supracitadas e destaca que:

(i) As receitas financeiras decorrentes das aplicações financeiras dos ativos garantidores da Recorrente não integram a receita bruta operacional do período, na forma do art. 1º, IV, c, da Lei nº 9.701/98;

(ii) As receitas financeiras decorrentes das aplicações financeiras dos ativos garantidores no âmbito do Consórcio DPVAT, a uma, não geram resultado à Recorrente, e, a duas, não são de titularidade da Recorrente, mas sim do próprio Consórcio DPVAT.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

**Admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo. No entanto, não deve ser conhecido, pelas razões a seguir expostas.

É incontroverso nos autos que as razões que ensejaram os lançamentos aqui tratados foram submetidas à apreciação do Poder Judiciário. Isso ficou bem claro já na ocasião da interposição da Impugnação pela Recorrente.

Nesse sentido, verifica-se que a DRJ julgou improcedente a impugnação da recorrente, para não acatar a alegação de ausência de concomitância quanto às discussões objeto da Ação Declaratória nº 0013977-82.2014.4.03.6100 (AD - fls. 137/168) deste Processo e, como consequência, não conhecer das questões de mérito abordadas na defesa.

Assim, a DRJ, ao analisar as peças das citadas ações judiciais, corretamente conclui pela concomitância de objetos entre ação administrativa e judicial.

Isso porque na petição inicial da Ação Declaratória mencionada na autuação, de nº 0013977-82.2014 4 03 6100 (fls. 137/165), da qual a recorrente, entre outras pessoas jurídicas, figura como Autora, foi formalizado pedido nos termos seguintes:

#### VI - DO PEDIDO

117. Diante de todo o exposto, as AUTORAS  
requerem:

- a) a concessão da **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, nos termos do art. 273, do CPC, e art. 151, V, do CTN, a fim de que seja suspensa a exigibilidade da exação tributária, afastando, de imediato, o recolhimento do PIS e da COFINS sobre os valores das receitas destinadas à cobertura das reservas técnicas e seus respectivos rendimentos, inclusive quanto aos últimos cinco anos, determinando, ainda, que o Fisco se abstenha de qualquer ato tendente à cobrança desses valores, salientando que eventuais débitos não gerem óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal das AUTORAS, nos termos dos arts. 205 e 206, do CTN;
- b) seja determinada a citação da RÉ, nas pessoas de seus representantes legais, para, querendo, contestarem a presente ação, aduzindo as razões de fato e de direito que reputar cabíveis;
- c) ao final, seja **JULGADA PROCEDENTE** a presente ação, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídico tributária entre as AUTORAS e a RÉ, relativamente à exigência do PIS e da COFINS sobre os valores de receitas destinadas à cobertura das reservas técnicas e seus respectivos rendimentos, inclusive quanto aos últimos cinco anos; e
- d) ainda, seja reconhecido o direito à compensação e/ou restituição na esfera administrativa dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos, desde 07/2009, com parcelas vincendas de quaisquer outros tributos administrados pela RFB, com fundamento nos artigos 170 do CTN; 73 e 74, da Lei nº 9.430/96 com o reconhecimento de que todo crédito deve ser corrigido e atualizado pela taxa SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, ressalvado o direito da RÉ à fiscalização e homologação do procedimento na esfera administrativa.
- e) seja, ainda, condenada a RÉ a arcar com o montante das custas, honorários advocatícios e demais cominações de Direito.

Conforme visto, a recorrente levou ao Poder Judiciário a discussão acerca da exigência de PIS e COFINS sobre os valores das receitas destinadas à cobertura das reservas técnicas e seus respectivos rendimentos - justamente o objeto do lançamento em questão, cuja base de cálculo foi descrita como (i) receitas financeiras auferidas em investimentos compulsórios das seguradoras, referentes à aplicação dos ativos garantidores das reservas técnicas e (ii) receitas financeiras auferidas na aplicação dos ativos garantidores do seguro DPVAT.

No entanto, a recorrente defende que:

10. Preliminarmente, destaca-se a improcedência do Acórdão Recorrido quanto à alegação de concomitância entre as discussões objeto das lides judicial e administrativa. Veja-se:

11. O objeto da AD é a contestação da exigibilidade de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre valores de receitas destinadas à cobertura das reservas técnicas e seus respectivos rendimentos, porque: (i) Não se enquadram no conceito de receita bruta definido pela Lei nº 12.973/14 e, por isso, não devem compor o faturamento da Recorrente, nos termos da Lei nº 9.718/98; e(ii) Não representam receitas efetivas, pois tais valores apenas transitam pelo resultado da Recorrente sem gerar um aumento de patrimônio instantâneo.

12. As discussões travadas nos autos da AD foram, nesses termos, resumidas no texto da inicial (fl. 149):

13. A presente lide administrativa, por seu turno, enfoca a improcedência dos lançamentos de PIS e CONFIS em função de: (i) As receitas financeiras decorrentes das aplicações financeiras dos ativos garantidores da Recorrente não integrarem a receita bruta do período, na forma do art. 1º, IV, c, da Lei nº 9.701/98;

(ii) As receitas financeiras decorrentes das aplicações financeiras dos ativos garantidores no âmbito do Consórcio DPVAT, a uma, não gerarem resultado à Recorrente, e, a duas, não serem de titularidade da Recorrente, mas sim do próprio Consórcio DPVAT.

14. Importa destacar que as disposições legais das Lei nº 12.973/14 e Lei nº 9.718/98 sequer foram abordadas no texto da Impugnação, escancarando a ausência de concomitância entre as discussões objeto das lides judicial e administrativa.

15. Ademais, cabe indagar se no caso de trânsito em julgado desfavorável à Recorrente nos autos da AD, o objeto da presente lide administrativa também cairia por terra? A resposta é negativa à medida em que as alegações apresentadas neste Processo são divergentes daquelas apresentadas nos autos da AD, justificando a sua análise por parte das Autoridades Julgadoras Administrativas.

16. Como se vê, o presente caso se amolda perfeitamente à hipótese do Parecer Normativo Cosit nº 7/14, transcrito pela própria Autoridade Julgadora infra, no

Acórdão Recorrido: “Quando contenha objeto mais abrangente do que o judicial, o processo administrativo fiscal deve ter seguimento em relação à parte que não esteja sendo discutida judicialmente.”.

17. Assim, considerando que a matéria aqui discutida em nada se identifica com aquela objeto da AD, há de reconhecer a ausência de concomitância quanto às discussões objeto das lides judicial e administrativa e, como consequência, determinar o retorno dos autos às Autoridades Julgadores infra, para que se analise as questões de mérito abordadas na Impugnação.

18. Embora imponível a determinação de retorno dos autos às Autoridades Julgadores infra, a Recorrente chama atenção dos Srs. Julgadores para a prescrição contida no §3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72: “Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”.

Por outro lado, como detalhado pela DRJ, verifica-se que o objeto da Ação Declaratória coincide com o objeto do lançamento, ou seja, incidência de PIS e Cofins sobre receitas financeiras auferidas na aplicação dos ativos garantidores.

Vê-se que a Interessada levou ao Poder Judiciário a discussão acerca da exigência de PIS e COFINS sobre os valores das receitas destinadas à cobertura das reservas técnicas e seus respectivos rendimentos - justamente o objeto do lançamento em questão, cuja base de cálculo foi descrita como (i) receitas financeiras auferidas em investimentos compulsórios das seguradoras, referentes à aplicação dos ativos garantidores das reservas técnicas e (ii) receitas financeiras auferidas na aplicação dos ativos garantidores do seguro DPVAT.

Em sua Impugnação a Interessada alega que a matéria objeto da ação judicial seria distinta da matéria que ensejou a autuação, apontado como justificativa seu entendimento de que há diferenças entre os argumentos de defesa. Em suas palavras:

3. O objeto da AD é a contestação da exigibilidade de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre valores de receitas destinadas à cobertura das reservas técnicas e seus respectivos rendimentos, porque: (i) Não se enquadram no conceito de receita bruta definido pela Lei nº 12.973/14 e, por isso, não devem compor o faturamento da Impugnante, nos termos da Lei nº 9.718/98; e (ii) Não representam receitas efetivas, pois tais valores apenas transitam pelo resultado da Impugnante sem gerar um aumento de patrimônio instantâneo.

4. A presente Impugnação, por seu turno, enfocará a improcedência dos lançamentos de PIS e CONFIS em função de: (i) As receitas financeiras decorrentes das aplicações financeiras dos ativos garantidores da Impugnante não integrarem a receita bruta do período, na forma do art. 1º, IV, c, da Lei nº 9.701/98; (ii) As receitas financeiras decorrentes das aplicações financeiras dos ativos garantidores

no âmbito do Consórcio DPVAT, a uma, não gerarem resultado à Impugnante, e, a duas, não serem de titularidade da Impugnante, mas sim do próprio Consórcio DPVAT.

Todavia, distintamente da pretensão da Impugnante, constata-se que o objeto da Ação Declaratória coincide com o objeto do lançamento: incidência de PIS e Cofins sobre valores receitas financeiras auferidas na aplicação dos ativos garantidores.

De todo modo, sendo a base de cálculo autuada, receitas financeiras auferidas na aplicação de ativos garantidores (tanto de reservas técnicas como de seguro DPVAT), - evidenciada está a concomitância da matéria autuada com aquela submetida pela Contribuinte ao Poder Judiciário por meio da Ação Declaratória citada. Recorde-se, inclusive, ter a Fiscalização admitido suspensão de exigibilidade decorrente de decisão judicial proferida nos autos da referida Ação e, em consequência, ter deixado de aplicar multa de ofício na constituição do crédito tributário, em função da previsão contida no art. 63 da Lei 9.430, de 1996.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer a consequente impossibilidade de discutir, na esfera administrativa, a questão de mérito submetida à apreciação judicial.

Portanto, considerando que a Contribuinte propôs Ação Declaratória nº 0013977-82.2014.4.03.6100 (fls. 137/168) tendo por objeto a mesma discussão acerca da exigência de PIS e COFINS sobre os valores das receitas destinadas à cobertura das reservas técnicas e seus respectivos rendimentos, tem-se que renunciou ao direito de discutir tal questão na esfera administrativa.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer a consequente impossibilidade de discutir, na esfera administrativa, a questão de mérito submetida à apreciação judicial. Isso porque estabelece o § 2º, do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a propositura de ação judicial por parte da contribuinte importa em renúncia ou desistência da via administrativa, entendimento esse também contido no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3, de 14 de fevereiro de 1996:

a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Assim, a existência de tal demanda, considerando o princípio constitucional da unicidade da jurisdição, que impõe a prevalência das decisões judiciais sobre aquelas proferidas em processos administrativos, importa em renúncia ao direito de discutir a questão na via administrativa.

Dessa forma, a disciplina da questão, depois de ter sido definida por muitos anos pelo citado Ato Declaratório Normativo n.º 03, de 1996, está atualmente dada pelo Parecer Normativo Cosit n.º 7, de 22/08/2014, que contém entendimento no mesmo sentido:

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.

Quando contenha objeto mais abrangente do que o judicial, o processo administrativo fiscal deve ter seguimento em relação à parte que não esteja sendo discutida judicialmente.

A decisão judicial transitada em julgado, ainda que posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável.

A renúncia tácita às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal a seus procedimentos, devendo proferir decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida.

É irrelevante que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é insuscetível de retratação.

A definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação.

Assim, tendo sido o pedido formulado na esfera judicial, quer tenha sido apreciado, ou não, quer se fundamente ou não nos mesmos argumentos apresentados em impugnação administrativa, injustificável se mostra a pretensão de discutir a mesma questão no processo administrativo, cabendo apenas a apreciação de matérias distintas daquelas submetida ao Poder Judiciário.

Portanto, considerando que a referida matéria foi submetida à apreciação do Poder Judiciário pela recorrente por meio da aludida ação judicial, de sorte que houve renúncia à via administrativa, a teor da Súmula Carf 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Diante das considerações, em razão da discussão das exigências lançadas nestes autos constituírem matéria submetida à apreciação judicial, não se conhece do Recurso voluntário.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

ACÓRDÃO 3202-002.802 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16327.721329/2020-17

*Assinado Digitalmente*

**Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**

DOCUMENTO VALIDADO